



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008007-91.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAURO CORREIA MARTINS e IVONE CAMARA MARTINS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008007-91.2024.8.26.0011

Apelantes Mauro Correia Martins e Ivone Camara Martins

Apelado Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 49910

Indenizatória – Danos materiais e morais – Boleto bancário – Fraude – Golpe do boleto falso – Pagamento de fatura de cartão de crédito – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa à questão de fato – Pagamento realizado com indicação de beneficiário diverso – Instituição emissora do boleto que difere do réu – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência pelos autores – Imperativos do dever de conduta impostos a todos os partícipes da relação obrigacional – Boa-fé objetiva – Inteligência do artigo 422 do Código Civil – Valores revertidos em proveito da instituição financeira – Não demonstração – Artigo 308 do Código Civil – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Obrigação de reparação que independe de culpa – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Possibilidade de responsabilidade sem culpa que não significa responsabilidade sem nexo causal – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Prática de ato voluntário próprio pelos autores que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Reconhecimento – Delimitação do enunciado e ausência dos pressupostos de sua incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do fornecedor – Pretensão indenizatória afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 200/205 julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,

§ 2º, do CPC, observada, porém, a gratuidade de justiça deferida, conforme o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Apela a parte autora pretendendo a reversão do julgado, sustentando que a responsabilidade do banco é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, não podendo se valer das excludentes de responsabilidade, como fato de terceiro; que o e-mail em que enviado o boleto falso é o mesmo em que o banco envia mensalmente as cobranças; que não há diferença entre o boleto falso e os boletos encaminhados pelo réu; que não se pode exigir do "homem médio" o conhecimento dos dados inseridos no boleto fraudulento; que o vazamento e uso dos dados sigilosos pelos fraudadores demonstram fortuito interno do réu; que, de acordo com a Súmula 297 do STJ, incide ao caso a inversão do ônus da prova; afirma que o banco não apresentou qualquer ferramenta utilizada para a proteção de dados, nem sequer contra-argumentou o fato de os autores terem recebido o boleto fraudado do mesmo endereço de email do Banco; que o vazamento de dados viola a Lei do Sigilo das Operações Bancárias e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; que, ao disponibilizar serviços por meio eletrônico, responde o réu pelas falhas de segurança ocorridas por este meio, sendo cabível sua responsabilidade; assevera que as circunstâncias se sobrepujaram aos meros dissabores cotidianos, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais; que os danos ocorridos causaram perturbação psíquica intensa, atingindo direito de personalidade e comprovando o dano extrapatrimonial; requer, assim, a procedência do recurso, para que sejam devolvidos os valores pagos, corrigidos desde a data do pagamento, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, corrigido desde a data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de ser condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, (fls. 208/223).

Processado, recebido e sem resposta ao recurso (certidão de fls. 230), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o reclamo.

A parte autora ajuizou a presente demanda afirmando possuir dois cartões de crédito junto ao réu (nº 4108XXXXXXXXX2353 e nº 4108XXXXXXXXX1281), cujas faturas de consumo sempre foram encaminhadas a seu e-mail, prática que se sucedeu durante muitos anos e que nunca gerou intercorrência nos pagamentos. Porém, relata que, após receber e pagar a fatura referente ao mês de abril de 2024, teve seus cartões bloqueados, sob a justificativa de ausência de pagamento, vez que se constatou se tratar de boleto falso. Assim sendo, buscam os autores a declaração de inexigibilidade do débito, correspondente ao valor disposto no boleto fraudado, além da condenação do réu por danos morais.

De forma detalhada, narra a parte autora que: *“No mês de abril de 2024, a autora recebeu a fatura com vencimento em 17 de abril de 2024, realizando o pagamento antecipadamente no dia 16 de abril de 2024, conforme*

comprovante abaixo no valor de R\$ 12.772,63, deixando evidente a habitualidade e a responsabilidade dos autores com seus compromissos financeiros. Dias após o pagamento, o titular do cartão, o autor, teve um compra recusada em um estabelecimento comercial, sendo obrigado a pagar em dinheiro. (...) Posteriormente, a autora também começou a ter suas compras negadas, em diversas situações cotidianas, incluindo compras de itens essenciais e despesas diárias. (...) Os autores entraram em contato com a central de atendimento ao cliente do Banco Santander S.A, foi informado de que a fatura de abril estava pendente de pagamento, por isso bloquearam os referidos cartões de crédito. A autora esclareceu que a fatura já havia sido quitada conforme sempre feito e foi orientada a enviar o comprovante de pagamento para o e-mail "atendimento.cliente@santander.com.br", e assim foi feito conforme documentos anexados aos autos. (...) Em 29 de abril de 2024, a autora recebeu uma resposta do Banco Santander S.A. informando que, após análise do comprovante encaminhado, verificou-se que o pagamento no valor de R\$ 12.772,65, realizado na data de 16 de abril de 2024, não foi processado no sistema do banco, pois o beneficiário do pagamento não foi o Santander. A fatura, portanto, permaneceu em aberto (...) Posteriormente, descobriu-se que o boleto enviado pelo endereço e-mail padrão da requerida "faturaporemil@santander.com.br" era na verdade um boleto fraudulento." (fls. 03/07).

No caso sob exame, aplica-se as disposições do CDC, conforme Enunciado da Súmula 297 do STJ. E, nesse sentido, dispõe o artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor: "*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito o inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*".

Não obstante as razões invocadas pela parte autora, não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Pela narrativa da inicial, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço do réu, sendo certo que a atuação de estelionatários configura fortuito externo, e não fortuito interno como deduzem os apelantes, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante leitura que se extrai da 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, "in verbis": "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

É fato que a parte autora, a fim de realizar o pagamento de fatura de cartão de crédito, efetivou a liquidação de boleto bancário fraudado, sendo identificado, a partir dos dados dispostos no comprovante de pagamento (fls. 34), que a instituição emissora do boleto em nada se confunde com o réu ('081 – BANCO SEGURO S.A.'), além disso, o próprio código de barras informa código de instituição financeira distinta do réu, diferença de fácil percepção quando comparado com todos os demais boletos emitidos pelo apelado, juntados aos autos (fls. 57, fls. 75 e fls. 87), circunstância, inclusive, que por ele é amplamente divulgada, como se

vê das fls. 167: *“É muito comum não repararmos a extensa lista de números que compõem o código de barras. Mas é aí que os golpistas podem tentar aplicar o golpe sem que você perceba. Por isso, sempre que for realizar o pagamento de um boleto, verifique os dígitos do seu documento. Os três primeiros dígitos são referentes a uma instituição financeira diferente, por exemplo, todos os boletos emitidos pelo Santander começam com 033.”*.

Daí notório se perceber que a fraude se deu unicamente porque os autores não agiram com a diligência necessária ao efetuar o pagamento do boleto em discussão, mormente considerando que, antes de efetuar a confirmação da transação bancária, sempre é informado os dados das partes envolvidas, como se vê às fls. 34, de maneira que deveria se ter percebido que o beneficiário do crédito não era o réu, mas o denominado '*PagSeguro Internet S.A.*'.

Ou seja, o que se tem na espécie é que todas as etapas da cadeia fraudulenta deram-se fora do ambiente administrado pela instituição requerida, caracterizando-se, portanto, como fortuitos externos, sem que fosse adotada qualquer postura mínima de cautela pela parte autora, como a necessária verificação e confirmação dos dados constantes do documento, de modo que a fraude ocorreu por culpa exclusiva dos próprios apelantes, por negligenciarem a verificação de dados básicos, referentes à operação questionada quando e antes de sua confirmação.

Como destacado pelo douto sentenciante, *“No caso dos autos, verifica-se a inexistência de falha na prestação de serviços bancários por parte da instituição financeira. Conforme os documentos e informações apresentados, o pagamento do boleto fraudulento foi realizado diretamente pelos autores, utilizando dados enviados a um e-mail não oficial. A transação foi direcionada a um beneficiário diverso do banco réu, identificado como PagSeguro Internet S.A., sendo que essa informação estava disponível para conferência no momento do pagamento, conforme previsto nas regras do sistema bancário. É amplamente divulgado e de conhecimento geral que boletos bancários devem ser conferidos quanto aos dados do beneficiário antes da efetivação do pagamento, especialmente quando enviados por e-mail. Nesse contexto, cabe ao consumidor adotar as cautelas necessárias para evitar fraudes. Ressalta-se que a parte ré mantém mecanismos de segurança e promove campanhas educativas para alertar seus clientes sobre práticas fraudulentas. Ademais, não há qualquer evidência nos autos de que o banco tenha contribuído para o evento danoso, seja por falha nos sistemas de segurança ou vazamento de dados. Assim, o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos alegados não está configurado.”* (fls. 204).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: *“RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão de indenização por danos morais e materiais - Pagamento de boleto falso - Demanda julgada improcedente - Boleto recebido por WhatsApp, com dados nitidamente divergentes, que não coincidem com os dos demandados - Terceiro estranho emitente da mensagem - Requerente incauto ao efetuar o pagamento, posto que deveria confirmar os dados do beneficiário, que são fornecidos antes da confirmação da transação bancária - Não se vislumbra a*

prática de nenhum ato ilícito pelos réus - Ainda que no boleto tenha constado o nome e logomarca dos requeridos, o valor pago foi repassado diretamente à outrem sem nenhuma ingerência dos apelados - Fraude cometida fora da esfera de vigilância dos réus, não se podendo atribuir a eles a responsabilidade pelo infortúnio sofrido pelo autor - Inaplicável a Súmula nº 479/STJ, pois o evento não se deu por falha de serviço ou de segurança no âmbito da instituição financeira - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do NCPC)”. (TJSP; Apelação Cível 1009781-63.2020.8.26.0152; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).

“Ação indenizatória - Pedido fundamentado no pagamento de boletos adulterados mediante fraude perpetrada por terceiros ('golpe do boleto'), a título de aquisição de serviços da autora - Recebimento de boleto falso por meio de comunicação eletrônica alegadamente enviada pela autora - Utilização indevida de dados de autora e réus - Hipótese de culpa exclusiva de terceiro ou ainda culpa concorrente das vítimas Ausência de demonstração de que a fraude se deu em razão de participação ou negligência dos réus - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva Demanda improcedente - Recursos providos”. (TJSP; Apelação Cível 1025913-94.2019.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Boleto falso encaminhado por estelionatário via Whatsapp para quitação de contrato de financiamento de veículo entabulado com a ré – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar da instituição financeira – Culpa exclusiva de terceiro – Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC – Improcedência mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1013985-78.2020.8.26.0564; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

“APELAÇÃO 'AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL E TEMPORAL' Pagamento de financiamento de veículo - Boleto falso, obtido via 'Whatsapp' - Falta de cautela da consumidora - Ausência de responsabilidade do réu - Culpa exclusiva do consumidor - Art. 14, §3º, II, do CDC - Sentença de procedência reformada - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO”. (TJSP; Apelação Cível 1000258-91.2020.8.26.0066; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020);

Vale lembrar ainda que a boa-fé objetiva não é um

padrão de comportamento atribuível apenas ao credor, mas, indistintamente, a todos os partícipes da relação contratual (artigo 422 do CC), com o acréscimo de que, a teor da regra contida no artigo 308 do Código Civil, *“o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”*; observado, quanto a isso, não ter se desincumbido os autores em demonstrar que a quantia paga, através do boleto emitido para esse fim, tenha revertido em proveito do réu, não havendo que se falar, portanto, em dever de restituição, e tampouco em dano moral a ser indenizado.

Conforme a regra do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações de consumo, relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Contudo, como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do réu e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta da instituição apelada, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que se vinculou como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

E, em relação à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em confronto com a dinâmica do golpe do boleto falsificado, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação, observado a delimitação do enunciado sumular à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, 'fortuito interno', de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do consumidor dos serviços em ação estranha à atividade do réu.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, *“Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no*

momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)” (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

Daí se tem que, além de não provado o nexos causal, vale dizer, o liame entre a conduta do réu e o resultado referido pelos autores, que explicita relação de causalidade, observada a regra do art. 14 do CDC, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, por presente a culpa exclusiva do consumidor, no caso a parte autora, por conta da conduta pessoal e voluntária, em efetuar o pagamento de boleto bancário, com beneficiário diverso do credor da obrigação, na forma como se deu, sem antes adotar as cautelas básicas de segurança, inerentes aos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, o que explicita a exposição dos apelantes, por ato próprio, a risco, assumindo por decorrência a possibilidade da prática do evento danoso, como se deu, até porque – e também como se disse – o limite da responsabilidade do fornecedor é objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ.

Portanto, o que se tem nos autos é que tanto as operações de emissão e envio, quanto o pagamento e liquidação do boleto falso – isso em momento anterior à comunicação da fraude pelo cliente –, se deram para além do âmbito de atuação da instituição financeira requerida, derivando de ato de terceiro, ausente demonstração da ocorrência de falha ou defeito nos serviços disponibilizados, assumindo assim os apelados o risco, por ato próprio e voluntariedade de sua conduta, o que afasta a responsabilidade do réu, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo, se o caso, à parte autora buscar se ressarcir do terceiro causador do dano com seu acionamento em juízo criminal e cível.

Confira-se ainda os seguintes precedentes deste E. TJSP: “*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Pagamento de boleto bancário falso e contendo dados incorretos, que foi remetido ao autor por golpista, via aplicativo de mensagem, sem participação alguma da instituição financeira, após ter o autor acessado sítio eletrônico fraudulento. Hipótese em que o boleto fraudado não foi gerado no sítio eletrônico da instituição financeira.*

Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do STJ. Inexistência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos sofridos pelo autor. Responsabilidade civil do réu não configurada. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001066-08.2020.8.26.0063; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021).

“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apel. n. 1013608-05.2019.8.26.0577, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 22-11-2019).

Ainda, “BOLETOS ADULTERADOS. Ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com conseqüente apelo da autora. Ausência de prova de que os boletos tenham sido gerados no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao recorrido. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Inaplicabilidade da orientação da súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça à hipótese. Não caracterização de fortuito interno. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004092-61.2020.8.26.0597; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

Em acréscimo, quanto às questões arguidas pela parte autora, pertinente é a transcrição do entendimento fixado pelo C. STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses:

Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “7) A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, , julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.

Desta forma, diante da premissa de que a responsabilidade do réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima (autores) e fato de terceiro, ausente o nexo causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços, tampouco em ressarcimento de valores pagos, e muito menos em indenização por danos morais, pelo que de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial, da forma como reconhecida pela r. sentença recorrida, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor do réu apelado, para o importe de 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator